



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

R. H.

PROCESSO N° 0301820-22.2020.805.0080
REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - FEIRA DE SANTANA/BA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS SOUZA E OUTRO

EMENTA

REQUERIMENTO REVOGAÇÃO PRISÃO
PREVENTIVA. EXISTÊNCIA PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PRISÃO
CAUTELAR. PANDEMIA COVID-19.
RECOMENDAÇÃO N 62/2020, CNJ.
CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS
REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 4º DA
RECOMENDAÇÃO 62/20, CNJ. ANÁLISE EM
ATENDIMENTO DO ART. 316 CPP.
NECESSIDADE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.
NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSÍVEL INSERÇÃO
DO REQUERENTE EM GRUPO DE RISCO
QUANTO A INFECÇÃO DO COVID-19.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE
DE DETERMINAÇÃO À SEAP PARA
CUMPRIMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA
E IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DOS PRESOS
AO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE FEIRA DE
SANTANA - ÁREA DE ISOLAMENTO.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

1. ESCORÇO HISTÓRICO

Cuida-se de requerimento de revogação de prisão preventiva. Em síntese, o Requerente afirma que



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

foram diagnosticados os presos como portadores do CORONAVÍRUS, razão pela qual a eles deve ser conferida a prisão domiciliar para tratamento.

É o que importa relatar.

Passa este órgão ministerial, imediatamente, à manifestação.

2. DA ANÁLISE QUANTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA RECOMENDAÇÃO 62/2020

Imediatamente, ressalte-se que, na data de 18 de março de 2020, o STF, em julgamento colegiado, não referendou a decisão liminar promovida pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, determinando, deste modo, que a moldura de atuação do Poder Judiciário quanto a análise de encarceramento cautelar durante o período de Pandemia pelo Vírus COVID-19 será a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Senão, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão,** vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (Ressalva dos grifos)

A Recomendação 62/2020 do CNJ, por sua vez, utilizada como fundamento precípua do requerimento ora analisado, identifica orientações do Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário de medidas preventivas para obstar a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Estritamente aos já custodiados, como é o caso fático que se põe para julgamento, a Recomendação 62/2020 **sugere a reavaliação de prisões provisórias, precipuamente dos grupos de risco - já identificados pela OMS, veja-se:**

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; [...]

Observa-se, deste modo, que além do cumprimento do já determinado pelo art. 316 do código adjetivo penal (reanálise das prisões cautelares a cada 90 dias), há a necessidade de cumulação dos demais requisitos contidos na resolução, quais sejam eles: 1. **Encontrar-se o custodiado inserido em grupo de risco, conforme previsto no inciso I, art. 4º da aludida Recomendação.** 2. **Ausência de equipe de saúde lotada no estabelecimento prisional,** 3. Crimes praticados sem violência ou grave ameaça. **Requisitos cumulativos, portanto.**

Não há, por ora, nos autos, confirmação de que os Requerentes se insiram em grupo de risco ou que inexista de equipe de saúde apta a executar suas atividades funcionais na custódia.

3. DA ANÁLISE QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Do acervo probante colacionado ao feito, observa-se que a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Os Requerentes foram flagrados em prática extremamente nociva à Ordem Pública, assim como o delito por eles verbalizados possui pena abstrata maior do que quatro anos, o que permite a imposição de restrigenda cautelar à liberdade, com o fito precípua de resguardar a Ordem Pública, tão gravemente violada por ela.

Destarte, se torna claro que os Requerentes apresentam grande risco à sociedade, o que propicia um ciclo vicioso com reiteradas práticas criminosas extremamente articuladas e nocivas à ordem pública. Eles, inclusive, a despeito da determinação pública para manutenção em isolamento e distanciamento social, utilizarem este excepcional período para promoção de práticas clandestinas, o que demonstra a efetiva necessidade da prisão preventiva ora analisada.

Não é outro o posicionamento da Corte Suprema do país, senão, veja-se:

Habeas corpus. 2. Tráfico internacional de drogas e associação (art. 33, caput; art. 35, caput; c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006). Operação Suçuarana. Condenação. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. **Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedentes.** 5. Alegações de ausência de prestação jurisdicional, fundamentação inidônea e inovação processual, imputadas ao Superior Tribunal de Justiça, que se rejeitam. 6. Excesso de prazo para processamento do recurso de apelação não configurado. 7. Ordem denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Determinação ao TRF da 4ª Região que dê prioridade ao julgamento da apelação, apreciando-a, como entender de direito, no prazo de quatro sessões, contado da data da comunicação deste julgamento, salvo ulteriores intercorrências.

(HC 138488, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 26-06-2017 PUBLIC 27-06-2017)

Não há, deste modo, que se falar em desnecessidade de manutenção da custódia cautelar vergastada, devendo, assim, ser demonstrada a presença dos demais requisitos contidos na Recomendação 62/2020, do CNJ.

4. DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO FÓLIO

Conforme se anota dos autos, não há efetiva comprovação de que os Requerentes se insiram em quaisquer dos grupos de risco que confira efetiva necessidade de revogação da prisão preventiva, não são idosos, assim como não possuem doença crônica anterior.

O diagnóstico do CORONAVÍRUS determina que o ESTADO DA BAHIA cumpra o que ele próprio já delineou no Plano de Contingência vigente para este período de pandemia.

Com efeito, o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, no país, tem exigido do Poder Público uma série de ações para o seu enfrentamento, em consonância às orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e demais regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Nesse contexto, a intervenção estatal para a redução dos riscos epidemiológicos de expansão do COVID-19 precisa conferir especial atenção aos estabelecimentos policiais, uma vez que esses espaços de confinamento são caracterizados pela aglomeração de pessoas e dificuldades para assegurar a higienização dos custodiados e o isolamento de indivíduos sintomáticos e/ou pertencentes ao grupo de risco.

A respeito das medidas emergenciais e provisórias de prevenção ao Coronavírus no âmbito das carceragens sob a custódia da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, o Ministério Público do Estado da Bahia expediu a Recomendação Conjunta CEOSP-GACEP nº 001/2020, exarada em 25 de março de 2020; bem como, por meio do Grupo de Trabalho para Atuar no Acompanhamento das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus, as Recomendações nº 001/2020 e nº 002/2020, em 27 de março de 2020 e 07 de maio de 2020, respectivamente, que tratam de medidas emergenciais e provisórias de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Sistema Prisional do Estado da Bahia.

No bojo da Recomendação nº 02/2020 destinada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP) e à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP), o Ministério Público recomendou ao Estado, de forma expressa, evitar a aglomeração e o incremento do número de presos custodiados em repartições policiais, bem como deixar de abster-se do recebimento, no sistema prisional, de presos sintomáticos, suspeitos ou confirmados de contaminação do COVID-19 que, eventualmente, se encontrem nos estabelecimentos policiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Isso porque as carceragens das unidades policiais, inclusive a do Complexo Policial do Sobradinho, em Feira de Santana, não dispõe de estrutura física adequada para a custódia de presos; de condições para promover os seus isolamentos, caso necessário; tampouco conta com serviços de saúde no local. Em contraponto, o Presídio de Feira de Santana possui ambulatório de saúde; atendimento médico contínuo; além do Pavilhão 8, recém inaugurado, destinado ao atendimento e isolamento de presos sintomáticos ou com diagnóstico positivo para o COVID-19.

Apesar disso, a Direção do Presídio de Feira de Santana, por meio do Ofício nº 49/2020 dirigido à 3ª Promotoria de Justiça dessa cidade (documento anexo), informou haver orientação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP para "o não recebimento de presos com sintomas da COVID-19, ficando o pavilhão 8 destinado ao isolamento apenas de presos já custodiados no CPFS".

Ocorre que a negativa da Direção do Presídio em recepcionar os presos sintomáticos e positivados para COVID-19 acarreta as suas manutenções, de forma inadequada, nas carceragens da Delegacia de Polícia, colocando em risco à vida e à saúde dos custodiados que se encontrarem nessas condições, o que caracteriza inconstitucional omissão estatal, a qual não pode ser tolerada pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

Importante, neste passo, transcrever manifestação oriunda do Superior Tribunal de Justiça sobre a situação fática ora analisada:

A crise do [...] coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, [...], não é um



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

passa livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social [...] (STJ. HC 567408, Min SCHIETTI)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com lastro no código adjetivo penal, em seus artigos 312 e seguintes, bem como em atenção ao Recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, pugna o Ministério Público:

1. Para que seja mantida a prisão preventiva ora vergastada, haja vista a existência dos requisitos autorizadores previstos no código adjetivo penal.
2. Que seja determinado o encaminhamento dos presos ao módulo de isolamento do sistema prisional de Feira de Santana, já providenciado pela SEAP, de modo a desconstituir a situação anômala de manutenção dos presos diagnosticados com o Coronavírus em local inapropriado, colocando em risco, inclusive, todos os demais presos provisórios que lá se encontram, assim como os trabalhadores da segurança pública.

Feira de Santana, 26 de maio de 2020.

[assinado digitalmente]

MIRELLA BARROS C. BRITO
Promotora de Justiça